



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16692.720907/2018-15
ACÓRDÃO	1301-006.982 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARTEFATOS DE METAIS CONDOR LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2015

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INFORMAÇÃO FALSA. MULTA ISOLADA.

A inserção de informação sabidamente inverídica na Declaração de Compensação quanto à origem do crédito, sendo ele de terceiros e indicado como próprio, configura o dolo, ensejando a aplicação da multa no dobro do percentual previsto no inc. I do caput do art. 44 da Lei nº 9430, de 1996, tendo como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado, nos termos do § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2015

ILEGALIDADE DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. NÃO VERIFICAÇÃO.

Não se pode alegar ilegalidade de Instrução Normativa exarada pela RFB quanto este ato normativo caminha no mesmo sentido de lei.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-006.981, de 11 de junho de 2024, prolatado no julgamento do processo 16692.721701/2017-21, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(Documento Assinado Digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores : Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Impugnação Improcedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

Foi lavrado Auto de Infração (AI) que constituiu multa isolada de 150%, no valor de R\$ 707.492,16, que incidiu sobre os débitos indevidamente compensados na Declaração de Compensação nº 21242.32992.030615.1.3.02-6646 (e-fls.09 a 19).

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, que considerou a “Impugnação Improcedente”, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015

LANÇAMENTO. FALTA DE PROVAS. NULIDADE.

Observados os requisitos de forma e competência e inexistindo cerceamento de defesa por lacunosa ou confusa descrição dos fatos não há que se cogitar de nulidade do lançamento. Falta de provas enseja a sua improcedência e não sua nulidade.

PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada com a impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2015

DCOMP. INFORMAÇÃO FALSA. MULTA ISOLADA.

A inserção de informação sabidamente inverídica na Dcomp quanto à origem do crédito, sendo ele de terceiros e indicado como próprio, configura o dolo, ensejando a aplicação da multa no dobro do percentual previsto no inciso I do *caput* do art. 44 da Lei nº 9430/1996, tendo como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em que, sinteticamente, repisa as razões de Impugnação, pugnando, ainda, que a “Instrução Normativa nº 1.300/2012, no artigo 41, § 3º, ‘a’, ultrapassou seu poder regulamentar”.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 82 e 84), pelo que dele se conhece.

MÉRITO

Multa de 150%

A Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos, quanto à matéria:

“Vale resumir o que consta do despacho decisório proferido no processo 16692.720593/2017-70, acostado às e-fls. 3/7 do presente processo, e que deu supedâneo à presente exação:

(...)

Fica claro que foi prestada falsa informação na Per/Dcomp nº 13979.97624.260514.1.3.03-2175, pois, segundo o próprio responsável legal do sujeito passivo, o saldo negativo de CSLL AC 1º TRI/2014, pertence à INFOSAVE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ 03.834.914/0001-46, e, não, à Artefatos de Metais Condor Ltda, conforme declarado na PER/DCOMP nº13979.97624.260514.1.3.03-2175.

(...)

Portanto, contata-se que a interessada informou na DCOMP nº 13979.97624.260514.1.3.03-217 que teve retenções de CSLL sob o código de receita 5952 por uma fonte pagadora no valor de R\$ 2.000.000,00. Com base no sistema DIRF não foi possível à fiscalização constatar nenhuma retenção. Ou seja, o contribuinte informou na DCOMP crédito próprio. Na sequência a interessada fora intimada a prestar esclarecimentos. Em sua resposta é que revelou que o saldo negativo de CSLL pertence à empresa INFOSAVE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ 03.834.914/0001-46, e que é fruto de uma cessão e transferência de direitos sobre créditos de origem tributária federal, firmado com terceiros. Junto com a

resposta trouxe a cópia do contrato (anexo III, fls. 34 a 48 do processo 16692.720593/2017-70, ao qual o presente encontra-se apenso).

Se 100% do crédito informado na Dcomp sabidamente era de terceiro a informação de que a interessada sofrera a retenção de CSLL pelas fontes pagadoras que relacionou não é verdadeira, como consta no Despacho Decisório

Uma informação falsa é aquela que tem por objeto adulterar a realidade para permitir uma ação que seria impossível sem ela. Se a interessada informasse na Dcomp que o crédito era de terceiros provavelmente o próprio sistema PER/Dcomp criticaria essa informação e a compensação não seria consumada. Informando ser o crédito de retenções de fontes pagadoras sem sê-lo, conseguiu compensar, em um primeiro momento, seus débitos. Neste caso, pelo menos, logrou diferir o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Portanto, os fatos estão claramente provados. Há informação falsa na Dcomp 13979.97624.260514.1.3.03-2175 porque o crédito não é oriundo de retenções das pessoas jurídicas indicadas e desde sempre a interessada sabia desse fato. Não é o crédito ser de terceiros que é relevante para demonstrar o dolo mas a sua inserção na Dcomp como se próprio fosse.

(...)

Por conseguinte, correta a subsunção do fato ao enquadramento legal indicado na atuação porque o art. 18, caput, e seu §2º, da Lei 10.833/03, que têm a seguinte dicção: [...]” (grifou-se).

De logo, quanto ao processo nº 16692.720593/2017-70, diga-se que este foi apreciado nesta sessão de julgamento, tendo sido negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a não-homologação da DComp nº 13979.97624.260514.1.3.03-2175.

Em seguida, como visto, não pode mesmo prevalecer a afirmação da Interessada, no sentido de que “[...] se a própria empresa informa ao Fisco que o saldo negativo de CSLL lançado na PER/DCOMP é fruto de cessão de crédito pertencente a terceiro inexistente intuito de dolo praticado pela empresa”. Dificilmente, para não dizer que seria impossível, o Sistema de Controle de Créditos (SCC) da RFB aceitaria transmissão de declaração que tivesse como origem de direito um crédito de terceiro, de sorte que, se assim tivesse informado, não teria seus débitos extintos até ulterior homologação do Fisco. Assim, em um primeiro momento, o Contribuinte adulterou a realidade e insere em DComp retenções em fonte de que seria beneficiário; em um segundo momento, instado pela Autoridade Fiscal, admite de que delas não o seria, reconhecendo que se tratam de créditos cedidos por terceiro. Trata-se, portanto, de falsidade dos elementos incluídos na declaração em comento.

Por fim, consigne-se que, em sede de apreciação da ADI nº 4905/DF, com trânsito em julgado em 26/05/2023, o Supremo Tribunal Federal considerou “[...] inconstitucional a aplicação de multa isolada em razão da mera não homologação de declaração de compensação, **sem que esteja caracterizada a má-fé, falsidade,**

dolo ou fraude [...]” (s. 18/03/2023, Rel. Min. Gilmar Mendes), condutas verificadas nos autos.

Limites regulamentares das Instruções Normativas

A Interessada inova neste sede recursal e alega, em síntese, que a “[...] Instrução Normativa nº 1.300/2012, no artigo 41, § 3º, ‘a’, ultrapassou seu poder regulamentar, vez que, restringiu direito conferido por lei, mudando seu sentido, na medida em que não é vedado por Lei a compensação com créditos de terceiros adquiridos pela empresa”.

Da leitura do mencionado dispositivo normativo em conjunto com a alínea “a” do inc. II do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, infere-se que ambos caminham no mesmo sentido. A Instrução Normativa não inova: apenas esclarece que não poderá ser objeto de compensação crédito que seja de terceiros, enquanto que o texto da Lei traz a conseqüência da inserção deste tipo de informação na DComp. Seja como for, não é possível compensar débitos próprios com créditos de terceiros conforme os textos demonstram.

Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário. No mérito, nego-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(Documento Assinado Digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator